

Superior Tribunal de Justiça

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.095 - RJ (2009/0029556-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : MERCEDES MAGDALENA SERRADOR MARTINS - ESPÓLIO
REPR. POR : DAVIRIA SERRADOR RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE VARELLA E OUTRO(S)
GUILHERME VIEIRA ASSUMÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO MARTINS FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : ALOYSIO MARIA TEIXEIRA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANDRE FONSECA ROLLER
HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(S)
MARTINHO CÉSAR GARCEZ E OUTRO(S)
THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MERCEDES MAGDALENA SERRADOR MARTINS - ESPÓLIO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 907/959):

DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO DE BENS. MORTE DO VARÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.

1. O pacto antenupcial firmado sob a égide do Código de 1916 constitui ato jurídico perfeito, devendo ser respeitados os atos que o sucedem, sob pena de maltrato aos princípios da autonomia da vontade e da boa-fé objetiva.

2. Por outro lado, ainda que afastada a discussão acerca de direito intertemporal e submetida a questão à regulamentação do novo Código Civil, prevalece a vontade do testador. Com efeito, a interpretação sistemática do Codex autoriza conclusão no sentido de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário.

3. Recurso conhecido e provido.

A parte recorrente sustenta, além da existência de repercussão geral, contrariedade ao art. 5º, XXX e XXXI da Constituição Federal.

Contrarrrazões às fls. 1140/1174.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Superior Tribunal de Justiça

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de junho de 2014.

MINISTRO GILSON DIPP

Vice-Presidente

